

**PROJETO DE LEI Nº 4.874-A, de 2001  
(SUBSTITUTIVO)**

Institui o Estatuto do Desporto

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

“Art. 70. Contrato de aprendizagem desportiva é o contrato ajustado por escrito em que a entidade de prática desportiva se compromete a proporcionar, ao maior de doze e menor de dezoito anos, iniciação desportiva e formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e, ao aprendiz, com zelo, a execução das tarefas necessárias a essa formação.”

Art. 2º Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

“Art. 71. O contrato de aprendizagem desportiva não será estipulado por mais de dois anos, podendo ser renovado até o limite de idade disposto no art. 75.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das grandes preocupações que permeiam os pensamentos de nossos educadores é o que fazer para retirar os adolescentes e infanto-juvenis do ócio a que estão encerrados em nossas cidades.

Já não há mais espaço físico nem social, principalmente nas grandes cidades, para que a criança vivencie atividades lúdicas, indispensáveis para o seu correto desenvolvimento sensório-motor.

Dessa forma, o contrato de aprendiz é uma poderosa ferramenta que pode ter sua abrangência ampliada para aquilhoar importante massa de crianças que, encontrando-se em casa, protegidas da ameaça constante representada pelo ambiente perverso das ruas, poderiam estar, por meio de atividades físicas orientadas por profissionais qualificados, desenvolvendo habilidades próprias e, em muitos casos, até definidoras de um possível futuro profissionalizante num esporte de alto rendimento.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para incluir essa importante parcela de nossa população em atividades saudáveis e distantes dos perigos representados pelas drogas e pequenos ilícitos penais, cada vez mais comuns nessa faixa etária.

Sala das sessões,                      de                      de 2003.

Deputado \_\_\_\_\_